**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64210 - SC (2020/0198808-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : | FELIPE WILDI VARELA E OUTRO(S) - SC020548 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURIDICAS DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : | PAULO ROBERTO FROES TONIAZZO - SC045650 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMOLUMENTOS. ISENÇÃO. RESSARCIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. PERMANÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. IRRELEVÂNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA EXAME DO MÉRITO DA APELAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto de Registros de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de Santa Catarina (IRTDPJ-SC) contra o Presidente do Conselho da Magistratura do mesmo Tribunal, que negou "o ressarcimento de atos isentos de emolumentos [..] praticados pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Videira, consistentes nos registros e notificações efetivadas em março de 2018, por solicitação do Município de Videira".

II - O Tribunal *a quo* extinguiu o feito, por falta de interesse. Esta Corte deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para afastar a perda superveniente de objeto e determinar a devolução dos autos à origem para que seja dado prosseguimento ao mandado de segurança.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, permanecendo o interesse jurídico da impetrante, não há que se falar em perda superveniente do objeto, impondo a anulação do acórdão de origem, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal local para apreciação das demais questões meritórias suscitadas no recurso apelatório.

IV - No presente caso, nas razões da impetração, a parte ora recorrente alegou que não há perda superveniente do objeto, pois persistiu o

Documento eletrônico VDA35922145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/03/2023 18:31:49
Código de Controle do Documento: f1ab72e7-c944-4ec0-922f-f0d80ba211aa

alegado direito violado pela mesma autoridade coautora.

V - Com efeito, conforme se extrai dos autos, o ato objeto da insatisfação – indeferimento da pretensão de ressarcimento – persistiu mesmo após o julgamento do recurso, que manteve a decisão recorrida. Não tendo havido alteração no polo impetrado, permanecendo o Presidente do Órgão como autoridade coatora, não há que se falar em perda superveniente do objeto. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.144.306/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.)

VI - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

**Documento eletrônico VDA35922145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/03/2023 18:31:49**
**Código de Controle do Documento: f1ab72e7-c944-4ec0-922f-f0d80ba211aa**

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64210 - SC (2020/0198808-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : | FELIPE WILDI VARELA E OUTRO(S) - SC020548 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURIDICAS DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : | PAULO ROBERTO FROES TONIAZZO - SC045650 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMOLUMENTOS. ISENÇÃO. RESSARCIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. PERMANÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. IRRELEVÂNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA EXAME DO MÉRITO DA APELAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto de Registros de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de Santa Catarina (IRTDPJ-SC) contra o Presidente do Conselho da Magistratura do mesmo Tribunal, que negou "o ressarcimento de atos isentos de emolumentos [..] praticados pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Videira, consistentes nos registros e notificações efetivadas em março de 2018, por solicitação do Município de Videira".

II - O Tribunal *a quo* extinguiu o feito, por falta de interesse. Esta Corte deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para afastar a perda superveniente de objeto e determinar a devolução dos autos à origem para que seja dado prosseguimento ao mandado de segurança.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, permanecendo o interesse jurídico da impetrante, não há que se falar em perda superveniente do objeto, impondo a anulação do acórdão de origem, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal local para apreciação das demais questões meritórias suscitadas no recurso apelatório.

IV - No presente caso, nas razões da impetração, a parte ora recorrente alegou que não há perda superveniente do objeto, pois persistiu o

Documento eletrônico VDA35542373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/03/2023 17:09:52
Código de Controle do Documento: aa367464-51c1-4273-a7e4-f17bb13f1515

alegado direito violado pela mesma autoridade coautora.

V - Com efeito, conforme se extrai dos autos, o ato objeto da insatisfação – indeferimento da pretensão de ressarcimento – persistiu mesmo após o julgamento do recurso, que manteve a decisão recorrida. Não tendo havido alteração no polo impetrado, permanecendo o Presidente do Órgão como autoridade coatora, não há que se falar em perda superveniente do objeto. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.144.306/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.)

VI - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de Santa Catarina, com fundamento no art. 105, II, *b*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 258):

> AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INTERPOSIÇÃO CONTEMPORÂNEA DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A MESMA DECISÃO. RECURSO JULGADO E DESPROVIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO WRIT E, POR CONSEGUINTE, DO INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA QUE NÃO AFASTA A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL QUE TRATA DA MESMA QUESTÃO DE FATO E DE DIREITO DISCUTIDA NO RECURSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto de Registros de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de Santa Catarina (IRTDPJ-SC) contra o Presidente do Conselho da Magistratura do mesmo Tribunal, que negou "o

**Documento eletrônico VDA35542373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/03/2023 17:09:52**
**Código de Controle do Documento: aa367464-51c1-4273-a7e4-f17bb13f1515**

ressarcimento de atos isentos de emolumentos [..] praticados pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Videira, consistentes nos registros e notificações efetivadas em março de 2018, por solicitação do Município de Videira".

O Tribunal *a quo* extinguiu o feito, por falta de interesse. Esta Corte deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para afastar a perda superveniente de objeto e determinar a devolução dos autos à origem para que seja dado prosseguimento ao mandado de segurança.

No recurso ordinário, o Instituto de Registros de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de Santa Catarina (IRTDPJ-SC) visa reformar o acórdão recorrido, em que o Tribunal de origem julgou extinto o feito ante a perda superveniente do objeto do *mandamus*. Isso porque, antes mesmo da notificação da autoridade impetrada, o Órgão Especial do Tribunal Catarinense apreciou e julgou recurso interposto pelo instituto recorrente contra decisão proferida pelo Conselho da Magistratura em que negou a pretensão de ressarcimento de atos isentos de emolumentos.

Sustentou o recorrente que não houve perda do objeto do mandado de segurança impetrado, pois a decisão superveniente proferida no âmbito administrativo não implica ineficácia da ordem judicial postulada, prevalecendo a violação de direito líquido e certo, perpetrada pela mesma autoridade coatora.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, c, do RISTJ, dou provimento ao recurso ordinário para afastar a perda superveniente de objeto e determinar a devolução dos autos à origem para que seja dado prosseguimento ao mandado de segurança."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos

**Documento eletrônico VDA35542373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/03/2023 17:09:52**
**Código de Controle do Documento: aa367464-51c1-4273-a7e4-f17bb13f1515**

fundamentos da decisão, resumidos nesses termos (fls. 331-332):

> ... inexiste qualquer anomalia apta a fundamentar a impetração demandado de segurança, deve permanecer incólume a decisão recorrida pelos seus próprios ejurídicos fundamentos.
>
> ... o Estado de Santa Catarina requer a Vossa Excelência que seja reconsiderada a decisão agravada ou, sucessivamente, não sendo o caso dereconsideração, seja submetido o presente recurso ao órgão colegiado competente, a fimdeque seja provido o agravo interno e com isso seja negada a ordem pleiteada.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, permanecendo o interesse jurídico da impetrante, não há que se falar em perda superveniente do objeto, impondo a anulação do acórdão de origem, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal local para apreciação das demais questões meritórias suscitadas no recurso apelatório.

No presente caso, nas razões da impetração, a parte ora recorrente alegou que não há perda superveniente do objeto pois persistiu o alegado direito violado pela mesma autoridade coautora.

Com efeito, conforme se extrai dos autos, o ato objeto da insatisfação –indeferimento da pretensão de ressarcimento – persistiu mesmo após o julgamento do recurso, que manteve a decisão recorrida. Não tendo havido alteração no polo impetrado, permanecendo o Presidente do Órgão como autoridade coatora, não há que se falar em perda superveniente do objeto.

**Documento eletrônico VDA35542373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/03/2023 17:09:52**
**Código de Controle do Documento: aa367464-51c1-4273-a7e4-f17bb13f1515**

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. NORMA POSTERIOR QUE NÃO AFASTA EXIGÊNCIAS MOTIVADORAS DA IMPETRAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES MERITÓRIAS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
>
> 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito da Contribuinte de não veicular nas Notas Fiscais informações referentes (i) ao valor da parcela importada do exterior; (ii) ao número da FCI; e (iii) ao conteúdo da importação expresso percentualmente, nos termos exigidos pelas cláusulas sétima e décima do Ajuste SINIEF 19/2012 e nos arts. 8o. e 10 da Portaria CAT 174/2012, bem como outros atos normativos que disponham no mesmo sentido.
>
> 2. Em sede de Apelação contra sentença concessiva da segurança, o Tribunal de Justiça Paulista declarou prejudicado o recurso da Fazenda do Estado de São Paulo diante da perda superveniente do objeto do mandamus, considerando que as exigências contidas no ajuste SINIEF 19/2012 não subsistiam, diante da revogação expressa dos procedimentos determinados pela Portaria CAT 174/2012 em decorrência da posterior edição da Portaria CAT 64/2013, bem como pela edição do Decreto Paulista 59.339/2013, remindo os créditos constituídos por conta de descumprimento dos deveres acessórios previstos nos atos normativos anteriores.
>
> 3. Não há, todavia, que se falar em ausência de interesse de agir se as normas posteriores (Convênio CONFAZ 38/2013 e Portaria CAT 64/2013) mantiveram as exigências antes veiculadas em norma anterior (Ajuste SINIEF 19/2012), que preveem a veiculação de informação sigilosa quanto ao preço dos produtos.
>
> 4. Permanecendo o interesse jurídico da impetrante, impõe-se a anulação do acórdão de origem, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal local para apreciação das demais questões meritórias suscitadas no Recurso Apelatório de iniciativa do Ente Fazendário.
>
> 5. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se dá parcial provimento, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Paulista, para a continuidade do julgamento e a consequente apreciação do mérito da causa.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.144.306/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA35542373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/03/2023 17:09:52**
**Código de Controle do Documento: aa367464-51c1-4273-a7e4-f17bb13f1515**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 64.210 / SC**

Número Registro: 2020/0198808-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50004123620198240000

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

**Secretário**
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | INSTITUTO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURIDICAS DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : | PAULO ROBERTO FROES TONIAZZO - SC045650 |
| RECORRIDO | : | ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADOR | : | FELIPE WILDI VARELA E OUTRO(S) - SC020548 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : | FELIPE WILDI VARELA E OUTRO(S) - SC020548 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURIDICAS DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : | PAULO ROBERTO FROES TONIAZZO - SC045650 |

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

**Documento eletrônico VDA35907045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/03/2023 23:25:54**
**Código de Controle do Documento: 07214cee-62e1-49d5-99d8-371e00e5cb0f**

Brasília, 28 de março de 2023

**Documento eletrônico VDA35907045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/03/2023 23:25:54**
**Código de Controle do Documento: 07214cee-62e1-49d5-99d8-371e00e5cb0f**